

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA
FRANCISCA DE ALMEIDA MACIEL	ASSISTENTE TÉCNICO	000075-1-X
GERMANA OLIVEIRA RIOS	ASSISTENTE TÉCNICO	000096-1-X
YONELLE DE MAGALHÃES SILVA ARAUJO	ASSISTENTE TÉCNICO	000123-1-9

*** **

PORTARIA Nº386/2005 - O SECRETÁRIO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CESSAR OS EFEITOS, a partir de 31 de outubro de 2005, da Portaria Nº346/2004, datada de 28 de outubro de 2004 e publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 2004, que designou ELIANE SOARES DE PAIVA, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO, Mat.: 000103-1-6, à participar de Grupo Técnico responsável pela elaboração de Programas e Projetos para o Desenvolvimento do Trabalho. SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, em Fortaleza, 19 de outubro de 2005

José Joaquim Neto Cisne
SECRETÁRIO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO
EM EXERCÍCIO

*** **

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

Nº DO DOCUMENTO 005/2005

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO, de acordo com o art.3º e §1º, 2º e 3º do Decreto 26.818 de 08/11/2002, D.O. 12/11/2002, comunica aos interessados que no dia 18/11/2005 às 11:00 horas, através do site www.licitacoes-e.com.br, realizar-se-á o supramencionado Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão-de-obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pelo Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), conforme especificações contidas no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, deste Edital. Os serviços serão realizados na sede da Defensoria Pública, Rua Caio Cid, 100 - Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE e nos seus Núcleos de Atendimento em Fortaleza. Para maiores informações e aquisição de cópias do EDITAL, os interessados deverão dirigir-se à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO, Rua Caio Cid, nº100 - Luciano Cavalcante - Fortaleza-CE., no horário de 08:00 às 12:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, ou pelos sites: www.sead.ce.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO, em Fortaleza-Ceará, aos, 25 de outubro de 2005.

Luís Fernando de Castro da Paz
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Registre-se e publique-se.
De acordo:

Maria Amália Passos Garcia
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

Republicado por incorreção.

*** **

PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PORTARIA Nº194/2005 - A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art.78, da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995, e tendo em vista o que consta do processo nº06498/2005-1-TC., RESOLVE conceder, a partir de 07.11.2005, a **MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE**, Técnico de Inspeção ANS-15, da Secretaria Geral deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença especial, referente ao quinquênio de 20.03.91 a 20.03.96, nos termos do art.105, §3º, e art.107, da Lei nº9826, de 14 de maio de 1974, em vigor à época em que foi adquirido o direito ao referido benefício. Publique-se. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de outubro de 2005.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº195/2005 - A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art.78, da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995, e tendo em vista o que consta do processo nº06484/2005-1-TC., RESOLVE conceder, a partir de 07.11.2005, a **MÁRCIO PAIVA DE AGUIAR**, Técnico de Inspeção ANS-15, da Secretaria Geral deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença especial, referente ao quinquênio de 29.01.92 a 29.01.97, nos termos do art.105, §3º, e art.107, da Lei nº9826, de 14 de

maio de 1974, em vigor à época em que foi adquirido o direito ao referido benefício. Publique-se. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de outubro de 2005.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

*** **

ATA Nº0005 - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 4 DE OUTUBRO DE 2005

PRESIDENTE – CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR SECRETÁRIA-GERAL – BELª IVANA GURGEL DANTAS DE ARAÚJO SULEIMAN

Às quinze horas, do dia quatro de outubro do ano de dois mil e cinco, na Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor - Presidente, Francisco Suetônio Bastos Mota, Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Teodorico José de Menezes Neto e José Valdomiro Távora de Castro Júnior, bem como a Exma. Sra. Dra. Maria Luíza Fontenele de Paula Rodrigues, Procuradora de Justiça, Representante do Ministério Público junto a este Tribunal, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior, foi ela aprovada sem contestação.

EXPEDIENTE

- Expediente oriundo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará comunicando aprovação, no dia quatro de outubro de dois mil e cinco, por parte daquela Augusta Casa, do Requerimento nº1900/2005, formulado pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Francini Guedes, o qual versa sobre solicitação de votos de congratulações à Exma. Sra. Conselheira Presidente, Dra. Soraia Victor, extensivos aos demais Membros deste Colegiado, bem como ao corpo funcional, em razão das comemorações alusivas aos 70 (setenta) anos de instalação desta Corte de Contas. O Tribunal ficou inteirado a respeito.

- O Exmo. Sr. Conselheiro Alexandre Figueiredo, com a palavra, solicitou ao Plenário autorização para fruir 10 (dez) dias de suas férias alusivas ao segundo período do exercício em curso, a partir de 19 de outubro corrente. O Tribunal, por unanimidade de votos, deferiu o pedido.

- O Tribunal, mediante proposta apresentada pela Exma. Sra. Conselheira Presidente, Dra. Soraia Victor, aprovou, por unanimidade de votos, a Instrução Normativa nº05/2005 que dispõe sobre os procedimentos de encerramento das contas consideradas ilíquidáveis, conforme abaixo transcrita:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº05, DE 04 DE OUTUBRO DE 2005
DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE ENCERRAMENTO DAS CONTAS CONSIDERADAS ILÍQUIDÁVEIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.3º da Lei nº12.509/95, e

Considerando que o artigo 20 da Lei nº12.509/95 prevê o trancamento e o conseqüente arquivamento das contas consideradas ilíquidáveis, por um prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, não havendo fatos novos, deverão ser encerradas, com baixa na responsabilidade dos gestores;

Considerando que as contas havidas como ilíquidáveis no exercício de 2000 cumprirão o prazo legal de trancamento no ano de 2005;

Considerando que o Tribunal, em Sessão Ordinária de 18/06/2005, deliberou pela elaboração de instrução normativa sobre o encerramento daquelas contas, sem necessidade de nova apreciação pelo Pleno, RESOLVE:

Art.1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§1º No caso previsto no caput, o Tribunal, mediante acórdão, proferirá decisão terminativa do feito, ordenando o trancamento das contas, o seu arquivamento pelo prazo de 05 (cinco) anos e a adoção dos expedientes necessários pelos órgãos da Secretaria Geral.

§2º Após a lavratura do acórdão, a Inspeção responsável pela instrução do feito, ao receber o processo, promoverá as anotações pertinentes no Sistema de Acompanhamento de Processos, certificando-se de que o mesmo encontra-se com a situação “conta ilíquidável”.

§3º Concluída a fase do parágrafo anterior, seguir-se-á a expedição de ofício, na forma em anexo, comunicando aos interessados que o Tribunal considerou as contas ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento e o arquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, inexistindo novos elementos suficientes para desarquivamento, serão encerradas com baixa nas respectivas responsabilidades.

§4º Com o retorno da cópia do ofício, comprovando o seu recebimento pelos interessados, a Inspeção fará sua juntada aos autos.

§5º Caberá à Inspeção responsável pela instrução das contas

acompanhar a publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, juntando cópia aos autos e registrando a data daquela no Sistema de Acompanhamento de Processos, da qual contar-se-á o prazo de 05 (cinco) anos para o encerramento das contas;

§6º Promovida a juntada de que trata o parágrafo anterior, a Inspeção encaminhará o processo à Secretaria Geral para conferência e aposição do despacho “conta ilíquidável – aguardar prazo de 05 (cinco) anos para encerramento e baixa de responsabilidade”, com seu posterior envio ao Serviço de Arquivo que alterará, no Sistema de Acompanhamento de Processos, o seu status para “arquivo intermediário” e cadastramento no Sistema AUTODOC.

§7º Findo o prazo de 05 (cinco) anos, sem desarquivamento dos autos, o Sistema de Acompanhamento de Processos gerará alerta dando conhecimento da ocorrência à Inspeção e ao Serviço de Arquivo, o qual procederá à alteração do status do processo para “arquivo finalizado” e de sua situação para “conta encerrada”.

§8º Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, surgindo novos fatos que justifiquem o desarquivamento dos autos, a Inspeção deles dará ciência ao Pleno, que decidirá sobre a necessidade de reinício da instrução processual das contas.

§9º Determinado o desarquivamento das contas, às quais será juntado o processo iniciado na forma do parágrafo anterior, a Inspeção, ao tomar conhecimento da decisão, anotarà a ocorrência no Sistema de Acompanhamento de Processos e solicitará os autos ao Serviço de Arquivo.

§10 Cumprida a etapa do parágrafo anterior, o Serviço de Arquivo, ao confirmar a anotação da ocorrência, modificará o status do processo para “arquivo corrente”, promoverá as alterações necessárias no Sistema AUTODOC e o encaminhará à Inspeção via Sistema de Acompanhamento de Processos para a Inspeção.

§11 Ao receber os autos desarquivados, a Inspeção modificará a situação da conta para “reexame”, promoverá a juntada de que trata o §9º e dará prosseguimento à instrução processual.

Art.2º No caso das contas consideradas ilíquidáveis antes da vigência desta Instrução, hipótese em que o processo encontra-se arquivado na Inspeção, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha havido fatos novos que ensejem o reinício de sua instrução, a Inspeção emitirá Informação, encaminhada ao Subsecretário para o seu “conforme”, na qual atestará o decurso do prazo de 05 (cinco) anos e a baixa de responsabilidade dos gestores, sugerindo o envio do processo ao Serviço de Arquivo.

§1º Após o seu “conforme”, o Subsecretário submeterá o processo ao Secretário Geral para conhecimento e envio à Inspeção competente que providenciará o ofício comunicando aos gestores o encerramento de suas contas e a baixa de sua responsabilidade.

§2º O processo retornará à Secretaria Geral para controle da confecção do ofício e posterior assinatura nos casos de sua competência ou encaminhamento à Presidência quando destinados a Gestores e Dirigentes Máximos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, com posterior remessa à Inspeção competente.

§3º Após o retorno da cópia do ofício pelo Núcleo de Atendimento e Protocolo com a comprovação de recebimento, a Inspeção fará a sua anexação aos autos, com conseqüente encaminhamento à Secretaria Geral.

§4º A Secretaria Geral anexará despacho de encerramento e remeterá o processo ao Serviço de Arquivo.

§5º O Serviço de Arquivo, ao receber os autos, providenciará a alteração no Sistema de Acompanhamento de Processos do status para “arquivo finalizado” e a situação para “conta encerrada”, bem como o seu cadastramento no Sistema AUTODOC.

§6º Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, surgindo novos fatos que justifiquem o reinício da instrução das contas, a Inspeção adotará as providências elencadas nos §§8º e 9º do art.1º da presente instrução normativa, à exceção dos procedimentos previstos para o Serviço de Arquivo.

SALA DAS SESSÕES, em 04 de outubro de 2005.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
Conselheiro Luis Alexandre A. Figueiredo de Paula Pessoa
Conselheiro Teodoro José de Menezes Neto
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior”

“ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O §3º DO ARTIGO 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº05/2005
Ofício Nº(número)/(ano) -GP/___ICE Fortaleza, (dia) de (mês) de (ano)

Senhor Secretário/Superintendente/Presidente/outros,
Ao cumprimentá-lo, informamos a Vossa Excelência (Senhoria) que este Tribunal, mediante Acórdão nº___, ordenou o trancamento e conseqüente arquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do processo de Prestação de Contas Anual do(a) (órgão/entidade/fundo), referente ao exercício financeiro de (ano), consoante art.20 da Lei nº12.509/95.
Ressaltamos que, ao fim do referido prazo, não tendo havido novos elementos suficientes para o seu desarquivamento, as contas serão automaticamente encerradas com baixa nas respectivas responsabilidades.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro(a) (nome)
PRESIDENTE

Excelentíssimo/Ilustríssimo Senhor

(nome do gestor)

Secretário/Superintendente/Presidente/Outros do (órgão/entidade/fundo) Nesta”

- O Tribunal, mediante proposta apresentada pela Exma. Sra. Conselheira Presidente, Dra.Soraia Victor, aprovou, por unanimidade de votos, a Resolução nº3152/2005 que dispõe sobre o arquivamento dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios financeiros anteriores a 1995, que não tenham instrução iniciada e dos quais não constem processos individuais de denúncia ou representação, conforme abaixo transcrita:

“RESOLUÇÃO N. 03152/2005

DISPÕE SOBRE O ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES A 1995, QUE NÃO TENHAM INSTRUÇÃO INICIADA E DOS QUAIS NÃO CONSTEM PROCESSOS INDIVIDUAIS DE DENÚNCIA OU REPRESENTAÇÃO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.76, II, c/c o art.74, “b”, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que sua missão constitucional de julgamento das prestações de contas anuais deve ser realizada à luz do princípio do devido processo legal, a teor do inciso LIV do art.5º da Constituição Federal, que inseriu o processo administrativo no âmbito de sua proteção;

CONSIDERANDO que a produção de provas pelo gestor público é um dos meios inerentes ao contraditório a que faz jus no processo de julgamento de suas contas;

CONSIDERANDO que, nas prestações de contas de exercícios financeiros findos há vários anos, tem se revelado difícil (ou mesmo impossível) a produção de provas pelo gestor público, seja pela má conservação dos documentos contábeis pela administração, seja pela perda de memória daquele quanto aos atos de gestão que praticou;

CONSIDERANDO que, na maioria dos casos, nem essa dificuldade nem essa impossibilidade podem ser imputadas ao gestor público, pois este já não estava a exercer função no órgão ou entidade incumbidos da guarda dos documentos necessários à instrução processual;

CONSIDERANDO que o julgamento dos atos de gestão praticados há longo tempo e havidos de boa-fé, pelo gestor público, como já sedimentados no ordenamento legal vai na contramão do princípio da segurança jurídica, inerente a todo e qualquer Estado de Direito, sem o qual é inviável o próprio direito como técnica de organização e pacificação social;

CONSIDERANDO que se mostra inadequado, em face do princípio da economia processual, diante do grande estoque de processos na mesma situação temporal, insistir no julgamento individualizado de contas que terminarão por obter decisões idênticas desta Corte, se estas forem baseadas no princípio da segurança jurídica, tal como ora proposto;

CONSIDERANDO que em face do princípio da economia processual, “ (...) a economia diz respeito à possibilidade de acolher como regular a prática de um ato quando atinge a sua finalidade, mesmo que despido de rigor formal, em vista da vantagem aferida pela relação custo/benefício” (in Tomada de Contas Especial, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Brasília Jurídica, 1ª Edição, p. 68);

CONSIDERANDO que, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, “Entre dois valores em conflito, a Administração terá que zelar pela conservação daquele que de forma mais intensa afete os interesses da coletividade” e que, ademais, “Essa apreciação terá que ser feita no momento da decisão, diante do caso concreto” (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 18ª Edição, p. 141);

CONSIDERANDO que o princípio da prestação de contas foi cumprido pelo lado do gestor público, que submeteu tempestivamente suas contas ao Tribunal, sendo deste, e não daquele, o atraso do respectivo julgamento;

CONSIDERANDO que a Emenda n. 45/2005 aditou ao texto constitucional do art.5º o inciso LXXVIII, pelo qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (grifou-se);

CONSIDERANDO que a recente aprovação do manual de instrução dos processos de tomadas e prestações de contas anuais agilizará o exame e julgamento destas, evitando a formação de novo estoque de processos, que passarão a ter tramitação célere e contemporânea aos fatos de gestão;

CONSIDERANDO que muitos dos atos de gestão praticados no